

**Decreto n.º 9:305**

Sendo, pela legislação vigente, diferente o processo de contagem de derrotas feitas pelos oficiais e pelos guardas-marinhas do corpo de alunos da armada; e

Considerando que há maior vantagem em que essa contagem seja feita da mesma forma, como já se fez durante o período da última guerra:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º As derrotas feitas pelos guardas-marinhas, da classe de marinha, são contadas, para efeitos de promoção, pela forma seguida para as derrotas dos oficiais da armada, devendo, porém, ser acompanhadas de cálculos, observações e ocorrências, de modo que do seu conjunto se possa conhecer qual a navegação do navio em cada um dos dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

#### Decreto n.º 9:306

Sob proposta da Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António, criada por lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, nos termos do artigo 20.º deste diploma, e ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: hei por bem aprovar o regulamento da mesma Junta Autónoma que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o qual assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Góis Pita.*

Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António

### Regulamento interno

#### CAPÍTULO I

#### SECÇÃO I

##### Da Junta, sua organização e atribuições

Artigo 1.º A Junta Autónoma do Porto Comercial de Vila Real de Santo António, criada pela lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, tem a sua sede em Vila Real de Santo António e rege-se em tudo pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º Sessenta dias antes dos vogais electivos terminarem o seu mandato a Junta oficiará às colectividades respectivas convidando-as a eleger o seu representante para o triénio seguinte.

Art. 3.º Passados quarenta dias sem que essas colectividades tenham indicado o seu representante, solicitar-se há do administrador do concelho o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º da lei n.º 1:461.

Art. 4.º Nenhum vogal electivo poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos, sem reeleição,

salvo o caso de força maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições. Nestes casos continuam em exercício os vogais existentes.

Art. 5.º Os vogais da Junta não poderão eximir-se ao desempenho de qualquer cargo para que sejam eleitos.

Art. 6.º A eleição para os cargos da Junta realiza-se na última sessão ordinária do ano civil, em que terminarem os respectivos mandatos, de forma a que a posse dos novos eleitos tenha lugar na primeira sessão ordinária do ano seguinte.

§ único. Os vogais eleitos na sessão de instalação, em 15 de Setembro de 1923, consideram-se como tendo começado o seu mandato em Janeiro de 1924, para os efeitos no disposto no artigo 11.º da lei orgânica.

Art. 7.º A Junta é para todos os efeitos pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora d'ello pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo, em nome da Junta, o presidente carece de ser autorizado em sessão.

Art. 8.º A Junta tem as suas sessões ordinárias nos dias 15 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. Sempre que o dia 15 de qualquer destes meses seja feriado a sessão realizar-se há no primeiro dia útil seguinte.

Art. 9.º A Junta só poderá funcionar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

§ único. Quando não se reúna número suficiente de vogais convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo de tempo e serão válidas as decisões tomadas com os vogais presentes.

Art. 10.º A Junta poderá nomear entre os seus membros comissões especiais para o estudo e resolução de qualquer assunto.

Art. 11.º A ordem dos trabalhos em qualquer sessão será sempre:

1.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais, que a Junta nomeie nos termos do artigo anterior;

4.º Exame, discussão e votação de contas que sejam presentes;

5.º Discussão e votação de propostas que os vogais apresentem ou de quaisquer assuntos que sejam da competência da Junta.

Art. 12.º Os vogais da Junta são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução, ou acto ilegal, irregular ou imoral da administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 13.º São atribuições da Junta, além das consignadas no artigo 18.º da sua lei orgânica:

1.º Organizar e submeter à aprovação do Governo os quadros do seu pessoal técnico, os quais serão considerados como aprovados se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Governo os não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos, suspendê-lo ou demiti-lo;

4.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes segundo o projecto aprovado e sobre a conveniência de essas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração;

5.º Impedir a sua execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

6.º Estabelecer as taxas e tarifas de exploração das obras, cais, máquinas e utensílios, que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares ou por sua natureza e destino ou por circunstâncias ocasionais.

Art. 14.º Para desempenho da sua missão a Junta poderá requisitar o concurso, auxílio ou força, que lhe serão prestados pela capitania do porto, guarda fiscal, força militar, autoridades civis, alfândega e outras repartições ou entidades oficiais.

Art. 15.º Os terrenos marginais do rio Guadiana abrangidos pelas obras do porto continuam a ser policiados pelo Estado por intermédio da capitania do porto, Divisão Hidráulica do Guadiana e guarda fiscal, que exercem também o policiamento dos bens, haveres, pertencas e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que disso careça.

## SECÇÃO II

### Da Comissão Executiva

Art. 16.º A Junta poderá delegar na sua Comissão Executiva parte das suas atribuições de modo a permitir a mais fácil e rápida resolução dos assuntos que tenham de ser tratados no intervalo das suas sessões ordinárias.

Art. 17.º Qualquer vaga que se dê na Comissão Executiva será pelo seu presidente comunicada imediatamente ao presidente da Junta, o qual convocará em seguida uma sessão extraordinária para o seu preenchimento.

Art. 18.º Esta comissão reunirá ordinariamente duas vezes por mês e de cada sessão se lavrará a respectiva acta. De todas as suas deliberações será dado conhecimento à Junta nas suas sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ único. Quando a urgência de qualquer assunto exigir poderá a comissão reunir extraordinariamente.

Art. 19.º A Comissão Executiva considera-se mandatária da Junta salvo resolução em contrário e o direito que à Junta assiste de efectivar as suas determinações.

Art. 20.º São atribuições da Comissão Executiva:

1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;

2.º Preparar o despacho dos assuntos, que tenham de ser submetidos à aprovação desta instruindo-os com os documentos e informações que julguem necessários e propondo as resoluções que tiver por convenientes;

3.º Resolver todos os assuntos urgentes dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que haja tomado;

4.º Vigiar pela exacta e rápida execução das deliberações da Junta, e pelo cumprimento de todas as disposições locais e do presente regulamento;

5.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras e fornecimento de materiais, depois de aprovar as condições de arrematação e o respectivo caderno de encargos;

6.º Realizar os contratos de empreitadas e aquisição de todo o material e expediente necessário para o serviço da Junta com prévia arrematação em hasta pública quando a importância das obras ou fornecimentos for superior a 5.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

7.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuições da Junta, rápida e eficaz realização do programa, que lhe é atribuído na lei orgânica e neste regulamento e ordens de serviço, que vierem a ser adoptadas.

## SECÇÃO III

### Atribuições e deveres dos membros da Junta e da Comissão Executiva

Art. 21.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias, que julgar convenientes ou forem solicitadas nos termos da lei orgânica;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e expediente próprio da Junta;

4.º Dar conhecimento à Comissão Executiva de todas as deliberações da Junta a fim de terem a devida execução;

5.º Representar a Junta em todos os actos.

Art. 22.º O presidente da Junta é substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente.

§ único. No impedimento do presidente e do vice-presidente desempenhará as suas funções o vogal mais velho.

Art. 23.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer as leituras das actas e do expediente.

Art. 24.º Compete ao presidente da Comissão Executiva:

1.º Ordenar a convocação para as suas sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das suas sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Examinar a escrita;

5.º Visar as fôlhas e documentos de despesa e ordenar os respectivos pagamentos depois de previamente verificados;

6.º Organizar os orçamentos ordinários e suplementares da Junta;

7.º Organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

8.º Representar a Junta em todos os contratos;

9.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 25.º Compete ao secretário da comissão executiva:

1.º Assinar os avisos de convocação para as suas sessões ordinárias e extraordinárias;

2.º Lavrar as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura das actas e do expediente.

Art. 26.º Compete ao engenheiro director de obras:

1.º Elaborar o plano das obras, que tenham de ser executadas, os orçamentos de conservação e exploração, e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar conforme julgar conveniente;

2.º Elaborar as condições de arrematação e caderno de encargos das empreitadas ou fornecimentos de materiais ou execução de obras;

3.º Fazer confeccionar as fôlhas de salários, vencimentos e documentos de despesa, pondo-lhe o visto;

4.º Proceder ao exame dos materiais recebidos, rejeitando-os se não estiverem nas condições dos contratos;

5.º Proceder a vistoria dos trabalhos executados;

6.º Verificar, sempre que o julgue necessário, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas pelas repartições técnicas ou pelos fornecedores;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações dos adoptados quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens

e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto;

10.º Inventariar todo o material existente.

Art. 27.º O engenheiro director das obras do pórto é substituído nos seus impedimentos pelo funcionário técnico mais graduado.

## CAPÍTULO II

### Pessoal administrativo, suas atribuições

Art. 28.º O pessoal administrativo será admitido, nos termos do artigo 16.º da lei n.º 1:461 e seus parágrafos, à medida que as exigências do serviço assim o determinarem.

Art. 29.º A cargo deste pessoal fica a escrituração de todos os livros da Junta.

Art. 30.º Enquanto a Junta não tiver completo o quadro do pessoal de secretaria, a distribuição de serviços é feita pela comissão executiva.

Art. 31.º Completo que seja o quadro do pessoal administrativo, a escrituração dos livros, actas, guarda e conservação do arquivo ficam a cargo do chefe da Secretaria da Junta, a quem incumbirá igualmente o inventário dos artigos existentes.

Art. 32.º O horário do expediente ordinário da secretaria da Junta é das dez às dezasseis horas, em todos os dias úteis, podendo em caso de necessidade prolongar-se além dessas horas ou efectuar-se em dias feriados.

Art. 33.º As licenças e penalidades do seu pessoal técnico e administrativo regulam-se em tudo pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 34.º O conselho disciplinar é formado pela comissão executiva, de cujas decisões cabe recurso para a Junta.

Art. 35.º São atribuições do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arrecade provenientes dos arrendamentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 16.º e alínea b) do artigo 2.º da lei orgânica;

2.º Levantar os fundos a que se referem as alíneas a), c) d) g) e h) do artigo 2.º da mesma lei;

3.º Levantar o subsídio a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:461;

4.º Levantar os fundos em vista das ordens de pagamento, mandados, cheques ou precatórias;

5.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

6.º Verificar antes do pagamento todos os documentos, solicitando a sua rectificação ou legalização se encontrar erros ou faltas de formalidades competentes;

7.º Apresentar em cada uma das sessões ordinárias um balanço referente a trimestre anterior;

8.º Apresentar no fim do ano civil a conta da secretaria com os documentos comprovativos;

9.º Conservar sob a sua guarda o livro de ordens para o levantamento de quantias depositadas nos estabelecimentos de crédito.

Art. 36.º O tesoureiro é claviculário juntamente com o presidente da comissão executiva.

Art. 37.º Todos os levantamentos de fundos, subsídios e quantias que à Junta devam ser entregues por meio de ordens de pagamentos, bem como os depósitos nos estabelecimentos de crédito, serão sempre feitos com a assinatura do tesoureiro e do presidente da comissão executiva.

## CAPÍTULO III

### SECÇÃO I

#### Contabilidade

Art. 38.º A escrita da Junta consta:

1.º De um livro caixa ou conta de receita e despesa;

2.º De um livro de contas correntes com os seus fornecedores;

3.º De um livro de contas correntes com o Estado pelas receitas que à Junta devam ser entregues;

4.º De um livro de contas correntes com os estabelecimentos de crédito, de onde constem as suas operações de depósito e levantamento de fundos;

5.º De todos os livros subsidiários, que sejam julgados necessários para a regularidade da sua escrita.

Art. 39.º Os orçamentos devem estar elaborados de forma a que possam ser votados na sessão ordinária do mês de Outubro de cada ano.

Para a sua discussão poderão efectuar-se as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias, convocadas expressamente para esse fim.

§ único. Exceptua-se das disposições deste artigo o orçamento para o ano civil de 1924, que poderá ser apresentado à votação na sessão ordinária do mês de Abril do mesmo ano.

Art. 40.º Os orçamentos ordinários e suplementares consideram-se aprovados desde que a Junta não receba notificação alguma dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua remessa.

### SECÇÃO II

#### Receitas

Art. 41.º A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias efectuadas pelo pórto de Vila Real de Santo António, e sobre as mercadorias entradas ou saídas pela barra do Guadiana, tem os limites constantes das tabelas anexas a este regulamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições as importações temporárias e as reexportações correspondentes, bem como as exportações temporárias e as respectivas reimportações.

Art. 42.º O imposto por tonelada de arqueação sobre os navios de longo curso que entre no pórto de Vila Real de Santo António é de \$05 para os navios que carreguem ou descarreguem até 60 toneladas de carga e de 15 para os que descarreguem ou carreguem mais de 60 toneladas.

§ único. Efectuando-se ambas as operações a taxa é aplicada pela que representar maior número de toneladas.

Art. 43.º As tabelas a que se refere o artigo 41.º e o imposto estabelecido no artigo 42.º podem ser alterados por proposta da Junta, mediante aprovação do Governo.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

Art. 44.º As obras do pórto comercial de Vila Real de Santo António serão divididas em dois grupos: um técnico constituído pelas obras de engenharia hidráulica, pontes, cais, dragagens, aterros, terraplenos, docas e planos inclinados, e outro propriamente comercial constituído pela construção de armazéns e edificios, linhas férreas e material de carga e descarga.

Art. 45.º A Junta reserva-se o direito de abrir concurso separadamente para cada um destes grupos.

Art. 46.º Os projectos submetidos à aprovação superior consideram-se aprovados se, dentro do prazo de

sessenta dias, a contar da sua remessa, não fôr recebida comunicação oficial de terem sido aprovados ou rejeitados.

Art. 47.º A Junta para poder fazer face a pagamentos no estrangeiro reserva-se o direito de converter em ouro as suas receitas ou os empréstimos realizados e depositados nos estabelecimentos de crédito estrangeiros, onde tenha de fazer pagamento ou depósito de garantias.

Art. 48.º A Junta como delegada do Governo nos termos do artigo 5.º da lei 1:461 é isenta das disposições do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923.

Art. 49.º As condições de arrendamento dos terrenos conquistados ao rio Guadiana e daqueles que passem para a sua jurisdição serão estabelecidos pela Junta.

Art. 50.º Os arrendamentos devem ser sempre feitos por propostas em carta fechada. No caso de haver propostas idênticas terá lugar a licitação verbal.

Art. 51.º A deslocação em serviço de qualquer dos seus membros ou empregados será sempre resolvida pela Junta, que custeará as despesas, que dêse facto resultem.

Art. 52.º Todos os casos julgados omissos no presente regulamento serão submetidos à Junta que proporá ao Governo a sua resolução.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

Tabela dos limites da sobretaxa de entrada e saída de mercadorias a que se refere o artigo 41.º d'este regulamento

### Mercadorias entradas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
<b>Classe I,</b>		
1	Gado :	
1	Asinino . . . . .	4\$00
3	Cavalar . . . . .	30\$00
5	Muar . . . . .	30\$00
<b>Classe II</b>		
13	Despojos ou produtos animais, não especificados . . . . .	2\$00
45	Alcatrão vegetal . . . . .	20\$00
52	Arcos de madeira para vasilhame . . . . .	5\$00
85	Materiais vegetais corantes, não especificados . . . . .	5\$00
101	Alcatrão mineral . . . . .	110\$00
103	Antracite e carvão de pedra . . . . .	1\$50
104	Cimento . . . . .	20\$00
133	Chumbo . . . . .	20\$00
138	Estanho, não especificado . . . . .	20\$00
140	Fôlha de Flandres . . . . .	15\$00
471	Arroz, não especificado . . . . .	20\$00
488	Peixe fresco, não especificado, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação . . . . .	20\$00
489	Peixe salgado, não especificado, em salmoira, prensado, fumado ou sêco . . . . .	20\$00
490	Sardinha fresca, salgada e prensada . . . . .	10\$00
493	Azeite de oliveira . . . . .	10\$00
533-534	Aparelhos industriais . . . . .	20\$00
552-555	Geradores eléctricos e de vapor . . . . .	20\$00
561	Ferramentas . . . . .	20\$00
577	Peças separadas de máquinas . . . . .	20\$00
583	Rêde de pesca e cordão, que as acompanha até 20 por cento do seu peso . . . . .	20\$00
610-612	Material circulante para caminho de ferro . . . . .	20\$00
829	Material fixo para caminho de ferro . . . . .	20\$00
-	Mercadorias não especificadas . . . . .	50\$00
-	Mercadorias em cabotagem . . . . .	2\$50

### Mercadorias saídas

Artigos da pauta	Designação das mercadorias	Máximo de cobrança por tonelada
2	Alfarroba . . . . .	2\$50
4	Amêndoa . . . . .	5\$00
19	Conservas alimentícias de peixe, atum . . . . .	35\$00
	Idem de sardinha . . . . .	20\$00
20	Não especificadas . . . . .	15\$00
22	Cortiça em prancha . . . . .	5\$00
-	Figo sêco . . . . .	5\$00
35-34	Madeiras . . . . .	5\$00
51	Óleos animais e vegetais, não especificados	6\$00
	Peixe :	
	Em salmoira . . . . .	8\$00
	Sêco, prensado e enxovado . . . . .	8\$00
57	Peles ou couros, não especificados . . . . .	84\$00
62	Mercadorias não especificadas . . . . .	50\$00
87	Mercadorias reexportadas . . . . .	2\$50
-	Mercadorias baldeadas . . . . .	3\$50
-	Mercadorias de cabotagem . . . . .	2\$50

Nota.—Para as mercadorias procedentes doutros concelhos, com excepção de Castro Marim, o limite máximo de cobrança é de 3\$ por tonelada.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:511

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A base 31.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, é substituída pela seguinte:

#### Base 31.ª

Secção 1.ª—Os serviços da administração geral de cada colónia são tratados por:

a) A Secretaria da colónia, que funciona sob a directa superintendência do governador e é constituída por uma Repartição Central encarregada do expediente geral do Governo e por Quartéis Gerais dos Serviços Militares do Exército e da Armada;

b) As direcções de serviços, a cargo de funcionários que terão o nome de chefes de serviço da colónia.

Secção 2.ª—Podem variar de uma para outra colónia o número de direcções de serviços e a distribuição dos respectivos encargos, tendo-se em atenção que deve ser esse número o mais reduzido possível, organizando-se em regra uma direcção para cada um dos mais importantes grupos de negócios da administração da colónia, e podendo, dentro de cada um desses grupos, serviços determinados ficar a cargo de repartições a cujos chefes, quando fôr necessário, serão applicáveis as disposições das secções 3.ª e 4.ª desta base.

Secção 3.ª—Os chefes de serviço da colónia bem como os governadores do distrito recebem as deter-